

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1786937 - PR (2018/0332324-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CANTU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
FERNANDA MACIEL GARCEZ - PR044892
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : SAULO DE MEIRA ALBACH - PR014049
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
INTERES. : VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD SUL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A
INTERES. : SUECIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
INTERES. : BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EIA/RIMA EM ÁREA URBANA. EMPREENDIMENTO PREDIAL QUE ABRANGE APP E CUJA EXECUÇÃO PREVÊ REMOÇÃO DE MAIS DE DUAS CENTENAS DE ÁRVORES DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. ADOÇÃO INTEGRAL DA NARRATIVA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA LOCAL ANTE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO QUE SE INSURGE CONTRA O QUE NÃO FOI DECIDIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. O fundamento do acórdão para dispensar a realização de estudo de impacto ambiental foi a sua inexigibilidade ante a ordem urbanística local.

2. A decisão agravada reconduziu a interpretação do ordenamento àquela adotada pela corrente jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a legislação ambiental federal é aplicável às áreas urbanas.

3. Inexistente qualquer alteração de premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. A argumentação da parte agravante demonstra-se tautológica: afirma inexistir necessidade de estudo de impacto ambiental por não haver impacto ambiental. A despeito disso, o acórdão afirma claramente que o empreendimento engloba duas áreas de preservação permanente (APPs) e sua execução implicará remoção de mais de duas centenas de árvores nativas em extinção.

5. A insurgência que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada incorre no óbice da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.937 - PR (2018/0332324-8)

AGRAVANTE : CANTU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
FERNANDA MACIEL GARCEZ - PR044892
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : SAULO DE MEIRA ALBACH - PR014049
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
INTERES. : VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A
INTERES. : SUECIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Cantu Administradora de Imoveis Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado (e-STJ, fls. 2.169-2.173; embargos respectivos rejeitados às fls. 2.211-2.219).

A parte agravante aduz, em suma: i) ser dispensado o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), porque o empreendimento não atinge área de preservação permanente (APP); ii) somente ser exigível o estudo em caso de afetação da APP, não incidindo a exigência do Código Florestal em caso diverso; e iii) incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 2.221-2.230, em que se aduz: i) ter o acórdão recorrido (e reformado) privilegiado expressamente o direito urbanístico local ante a legislação federal ambiental; ii) haver inegável impacto ambiental negativo no empreendimento de grande escala; e iii) ausência de necessidade de revolvimento de matéria probatória para reconduzir o feito à corrente jurisprudencial acolhida por esta Corte quanto ao tema.

Superior Tribunal de Justiça

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2020 - "Identificar e julgar até 31/12/2020: 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1/1/2015").

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.937 - PR (2018/0332324-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CANTU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526
JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046
FERNANDA MACIEL GARCEZ - PR044892
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : SAULO DE MEIRA ALBACH - PR014049
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
INTERES. : VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
INTERES. : SUECIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EIA/RIMA EM ÁREA URBANA. EMPREENDIMENTO PREDIAL QUE ABRANGE APP E CUJA EXECUÇÃO PREVÊ REMOÇÃO DE MAIS DE DUAS CENTENAS DE ÁRVORES DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. ADOÇÃO INTEGRAL DA NARRATIVA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA LOCAL ANTE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO QUE SE INSURGE CONTRA O QUE NÃO FOI DECIDIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. O fundamento do acórdão para dispensar a realização de estudo de impacto ambiental foi a sua inexigibilidade ante a ordem urbanística local.
2. A decisão agravada reconduziu a interpretação do ordenamento àquela adotada pela corrente jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a legislação ambiental federal é aplicável às áreas urbanas.
3. Inexistente qualquer alteração de premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
4. A argumentação da parte agravante demonstra-se tautológica: afirma inexistir necessidade de estudo de impacto ambiental por não haver impacto ambiental. A despeito disso, o acórdão afirma claramente que o empreendimento engloba duas áreas de preservação permanente (APPs) e sua execução implicará remoção

de mais de duas centenas de árvores nativas em extinção.

5. A insurgência que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada incorre no óbice da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

6. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme constou na decisão agravada, o acórdão fundou sua compreensão clara e expressamente na ausência de previsão de EIA/RIMA na legislação local. Transcrevo (e-STJ, fl. 2170):

O ponto fulcral do aresto, ora debatido, é o que se transcreve (e-STJ, fls. 1.970-1.971):

Daí porque podemos concluir que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Como se pode notar, não restou estabelecida nas normas gerais, qualquer referência ao tratamento a ser dado às APP's situadas em área urbana, o que pode dar margem a errônea conclusão de que o administrador deveria dispensar às APP's em área urbana o mesmo tratamento adotado para as áreas rurais, o que não se sustenta.

O Código Florestal (Lei no 12.651/2012) estabeleceu a possibilidade de que estudos técnicos indiquem a existência ou não de função ambiental para a admissão de edificação nas áreas consolidadas em APP urbanas.

devendo tais estudos contemplar, no mínimo, as seguintes hipóteses previstas no Artigo 64, § 2º:

[...]

Porém, não significa dizer que a aplicação do Código Florestal se faz necessário nas áreas urbanas, pois, a própria Constituição Federal erigiu o direito urbanístico como ramo autônomo do direito, voltado exclusivamente para a construção de cidades sustentáveis e capazes de cumprir sua função social.

Nesse passo, o acórdão contraria a jurisprudência desta Corte e, portanto, merece reforma. Isso porque entende este Tribunal Superior ser indistintamente aplicável às áreas urbanas a proteção ambiental disposta no Código Florestal.

É o quanto basta para se demonstrar que o agravo se distancia do quanto decidido, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Superior Tribunal de Justiça

Apenas para esclarecer a insurgência, é a pretensão da agravante que esbarraria na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), na medida em que afirma inexistir impacto ambiental no empreendimento. Mais que isso, nem mesmo isso seria possível, na medida em que inexistente estudo quanto ao impacto ambiental do empreendimento. Verifica-se que o argumento da agravante é tautológico: não há necessidade de estudo de impacto ambiental porque inexistente impacto ambiental.

Ao contrário desse entendimento, o acórdão estabelece os fatos como havendo duas APPs no local do empreendimento, cuja execução implicará remoção de mais de duas centenas de árvores nativas de espécies em extinção, em biomas de Mata Atlântica. Apenas conclui o acórdão, nesse passo, equivocadamente, pela prevalência das normas urbanísticas locais sobre a legislação federal ambiental, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.786.937 / PR

Número Registro: 2018/0332324-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1394671901 00243042320158160000 243042320158160000 28455020158160004 00028455020158160004
1394671900

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : CANTU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526

JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

FERNANDA MACIEL GARCEZ - PR044892

EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES : SAULO DE MEIRA ALBACH - PR014049

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305

INTERES. : VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : BROOKFIELD SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

INTERES. : SUECIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANTU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526

JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

FERNANDA MACIEL GARCEZ - PR044892

EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : SAULO DE MEIRA ALBACH - PR014049
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
INTERES. : VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
INTERES. : SUECIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020